



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000313/2005-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente WANDERLEY CORTEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250 de 1995. Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas aos contribuintes e seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 16/19, a qual julgou procedente o lançamento formalizado na notificação de lançamento, lavrada em

13/12/2004 (fl. 4), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 5/6).

O lançamento, decorrente da infração de *dedução indevida de despesas com instrução* no valor de R\$ 2.876,80, alterou o valor do imposto a restituir declarado de R\$ 2.611,59 para R\$ 1.820,47, que acrescido de juros resultou em um total de R\$ 1.997,96.

Cientificado do lançamento por via postal em 28/12/2004, conforme cópia de AR de fl. 12, o contribuinte apresentou impugnação em 13/1/2005 (fls. 2/3), acompanhada de documentos (fls. 4/10), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 17):

A ciência do lançamento ocorreu em 28/12/2004 (fls. 10) e, em 13/01/2005, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/08, alegando que declarou, no campo despesas com instrução, suas despesas com dentista e plano odontológico, no valor total de R\$ 2.876,80, visando separar os gastos com despesas médicas dos valores gastos com tratamento dentário.

Afirma que, no campo relação de pagamentos efetuados, informou corretamente os valores descritos com tratamento dentário, não tendo informado nenhum gasto relativo à instrução no valor de R\$ 2.876,80.

Esclarece, ainda, que, por lapso, deixou de declarar, como despesas médicas, os valores descontados em seus contra-cheques a favor do Hospital do Servidor Público - IAMSPE, no valor total de R\$ 1.777,08.

Anexa declaração retificadora e requer revisão dos valores informados inicialmente em sua declaração de ajuste anual.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 17 de julho de 2008, a 7ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão n.º 03-25.861 - 7ª Turma da DRJ/BSA, a seguir reproduzida (fl. 16):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Só serão permitidas deduções na declaração de ajuste anual devidamente comprovadas, sendo do contribuinte o ônus dessa comprovação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 9/3/2010 (fl. 26), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/3/2010 (fls. 29/30), acompanhado de documentos de fls. 31/48, alegando em síntese o que segue:

(...) o recorrente, infelizmente, deixou de anexar os comprovantes gastos com Convênio médico e tratamento dentário, só o fazendo parcialmente com 02 (duas) cópias de hollerit de pgtº do o IAMSPE, do Hospital do servidor público, não incluídas na sua declaração de rendimentos de 2.004.

Junta à presente as seguintes cópias:

1º Cópia do gasto com o Convênio médico Sul América Saúde AS. No vlr. De (R\$ 6.620,30 (Seis mil seiscentos e vinte reais e trinta centavos) expedida em 12.03.2004.

2º Cópia de dedução à Sul América Saúde, ref. Se. Out. Nov e Dez. de 2003.

3º Cópia do tratamento Odontológico pagos, em 2003, a ODONTOPREV SA. no vlr. de R\$ 1.516,80-(Hum mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta Centavos.) expedida em 12.02.2004.

4º Cópias dos Hollerits de pagamento , do Governo do Estado de São Paulo, ref. o exercício de 2003, com o IAMSP, Serviço médico, do Hospital do Servidor Público, totalizando R\$ 1.177,08 -(Hum mil cento e setenta e sete reais e oito centavos). Não declarados em 2.004, por lápso.

5º Com referência ao Vlr. de 1.360,00 -(hum mil trezentos e sessenta reais) com serviço dentário, com o Dr.Sergio, declarados na relação de pgtos. feitos, infelizmente, não tem os comprovantes em face do tempo decorrido.

Assim, excluindo-se o vlr. de R\$ 1.360,00, o recorrente gastou com serviço médico e dentário o montante de R\$ 9.314,18 (nove mil trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), comprovadamente, com as cópias anexas. Mais o vlr.de 01 (dependente) filho, R\$ 1.272,00-(hum mil duzentos e setenta e dois reais) e o desconto previdenciário R\$ 4.708,36 (quatro mil setecentos e oito reais e trinta e seis centavos) soma o montante de R\$ 15.294,54 (Quinze duzentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos) como total de deduções.

Desta forma, feitos os cálculos devidos, o imposto devido somam R\$ 6.902,19 (seis mil novecentos e dois reais e dezenove nove centavos); menos o vlr. retido na fonte, hollerit, formam de R\$ 9.463,48 (nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) que dariam um saldo a ser restituídos, fossem apresentados os documentos pertinentes na época, que evitariam esse aborrecimento à Receita Federal; totalizariam R\$ 2.561,29 (dois mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

Declara que não teve gastos com instrução em 2003.

Uma vez que o recorrente teve de restituição R\$ 1.997,96, já corrigidos, na realidade e por justiça, não fosse o erro cometido. Jamais com o intuito de sonegação. No caso, este recursante, ainda teria direito, s.m.j., desse Conselho de Contribuintes de R\$ 563,33 (quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), como restituição. Caso contrário, se esse excelso Conselho, assim não entender infelizmente, que o recorrente, então, seja tributado pelo Vlr. de R\$ 1.360,00. (hum mil trezentos e sessenta reais).
Pede, M. Vênia, por não considerar, essa decisão, Justiça Tributária.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 9/3/2010 (fl. 26), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 19/3/2010 (fls. 29/30). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

O lançamento impugnado e que gerou a interposição do presente recurso refere-se ao fato de ter sido glosada a dedução com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte, uma vez que admite não ter tido gastos com instrução no ano de 2003 (fl. 30).

Segundo o ora Recorrente, ao preencher sua declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, optou por separar os valores gastos com despesas médicas dos valores gastos com tratamento dentário, com o intuito de facilitar a conferência por parte da Receita Federal. Deste modo, no *campo 10* da declaração de ajuste anual, reservado às *despesas com instrução*, informou o valor de R\$ 2.876,80 gasto com tratamento dentário (despesas médicas) e no *campo 11*, destinado às informações com despesas médicas, preencheu o valor de R\$ 6.620,30, referente às despesas com convênio médico.

O texto base que define o direito da dedução do imposto de pagamentos de despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos parágrafos e incisos do artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

A decisão de primeira instância manteve a glosa da dedução de despesas com instrução sob o argumento de que (fl. 19):

Conforme informado acima, não restou comprovado que os valores informados no campo despesas com instrução foram referentes a tratamento odontológico. Quanto à

dedução requerida, referente aos gastos com o Hospital do Servidor Público, não existem nos autos documentos que permitam concluir que tais despesas são passíveis de deduções.

Na declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, o contribuinte informou os seguintes pagamentos (fl. 6):

| NOME DO BENEFICIÁRIO | CPF ou CNPJ | CÓDIGO | VALORES - R\$ |
|--------------------------------|--------------------|--------|---------------|
| SUL AMÉRICA A ETNA SEG. SAUDE | 01685053/0001-53 | 5 | 6.620,30 |
| ODONTOPREV DENTY CARE... | 58119199/0001-51 | 4 | 1.516,80 |
| SERGIO F. DE SOUZA CDD. 43908 | 304.256.464/91 | 4 | 1.360,00 |
| FINANCEIRA ALFA SA. C.F.T. ... | 17167412/0001-13 | 15 | 9.684,12 |
| IPVA. DEF. AUTO LEGACY... | 46379400/0001-50 | 14 | 1.307,97 |
| CAP NORTE COM. UNIC. LTDA... | 20925296/0001-00 | 14 | 1.479,08 |
| GALAXY BRASIL LTDA. | 00497373/0001-10 | 14 | 815,23 |
| ATIVA BRASIL Equip. Serv. LTDA | 03.468.788/0001-53 | 14 | 4.044,84 |
| MARAO ATACADISTA SA. ... | 44.427.653/0111-97 | 14 | 598,30 |
| CONDOMÍNIO J. MODERNA ... | 21.902/8072/00 | 14 | 2.257,30 |

Em decorrência, pleiteou as seguintes deduções (fl. 5):

| Deduções | |
|---|-------------------------|
| Contribuição à Previdência Oficial | 07 4.708,36 |
| Contribuição à Previd. Privada e Fapi (*) | 08 |
| Dependentes (*) | 09 Filho... 1.272,00 |
| Despesas com IPTU | 10 DENTYSTA... 2.876,80 |
| Despesas Médicas | 11 CONVÊNIO 6.620,30 |
| Pensão Alimentícia Judicial | 12 |
| Livro Caixa | 13 |
| Total | 07 + ... + 13 15.477,46 |

Com o recurso foram apresentadas cópias dos documentos abaixo relacionados:

- Declaração emitida em 12/3/2004 pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, referente pagamentos Sul América Seguros Saúde S.A., no montante de R\$ 6.620,30. Consta informação no corpo da declaração que: "A responsabilidade do Access Clube de Benefícios pelas informações prestadas limita-se ao período compreendido entre 01.01.03 a 18.08.03". Deste modo, o somatório dos valores do referido período totalizam R\$ 4.274,30 (fl. 33).
- Declaração emitida em 8/3/2004 pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, referente pagamentos Sul América Seguros Saúde S.A., no período de setembro a dezembro de 2003, no montante de R\$ 2.346,00 (fl. 34).
- Declaração emitida em 12/2/2004 por Odontoprev S.A, referente contribuições no exercício de 2003 a título de tratamento odontológico no valor de R\$ 1.516,80 (fl. 35).
- Demonstrativos de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2003, com descontos ao IAMSP, serviço médico do Hospital do Servidor Público, no montante de R\$ 1.177,08 (fls. 36/48), que não foram informados na declaração de ajuste anual.

O Recorrente informou não ter localizado o comprovante no valor de R\$ 1.360,00, referente a despesas com serviço dentário, declarados como pagos para *Sergio F de Souza*, na relação de pagamentos (fl. 6)

Apresentou cópia de simulação de declaração de ajuste anual retificadora (fl. 8) e solicitou que fossem considerados como despesas médicas os valores de R\$ 1.516,80, pago para a *Odontoprev S.A.*, inserido indevidamente no campo de *despesas com instrução* e de R\$ 1.177,08 pago ao *IAMSP*, constante nos comprovantes de rendimentos apresentados e que não foram informados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual. Tal pedido não pode ser acatado tendo em vista que não há comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, acerca de quem são os beneficiários dos planos odontológico e do serviço médico.

Logo, não há reparos no acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos